



## PARECER JURÍDICO

**Recorrente: Geraldo José Arantes**  
**Processo: 445200/16**  
**Auto de Infração: 45678/2012**

### I - Relatório

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração n.45678/2012 no dia 06/09/2012, vez ter sido constatado que o empreendimento autuado, exercia a atividade de bovinocultura de corte dentro dos limites da área de reserva legal, em área de 16,9ha.

O referido Auto de Infração foi lavrado, com fundamento no art. 86, anexo III, código 303 do Decreto de nº. 44.844/08 e pela prática da infração supramencionada fora aplicada a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 17.376,24 (dezesete mil trezentos e setenta e seis reais e vinte e quatro centavos).

Apresentada defesa, esta foi julgada improcedente, conforme fundamentos contidos no parecer e decisório de fls. 39/42, sendo mantida a penalidade aplicada no auto de infração.

Em 16/11/2016, o autuado foi notificado da decisão do processo nos termos do artigo 42, do Decreto Estadual 44844/2008, sendo que inconformado com a decisão, em 16/12/2016 interpôs recurso, conforme previsto no artigo 43 do citado decreto.

Em sede de recurso o autuado alega que jamais exerceu bovinocultura, e que o auto foi baseado em alguns indícios de fezes de animais, mas que não são de sua propriedade, que o gado do vizinho que passa para sua propriedade, ao final requereu o cancelamento da autuação, bem como atenuantes.

É o relatório.

### II - Fundamento

Cumprе ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do artigo 43, caput, do citado decreto.

#### Da competência para julgar o recurso

Estabelece o art. 73, parágrafo único do Decreto Estadual 47.042/16, que das decisões da SUCFIS/SUPRAMs anteriores a publicação do Decreto Estadual nº 47.042/2016,



serão decididos pelo COPAM, CERH, ou Conselho de Administração do IEF, dependendo da agenda.

### No mérito

Em sede de recurso o autuado alega que jamais exerceu bovinocultura, e que o auto foi baseado em alguns indícios de fezes de animais, mas que não são de sua propriedade, que o gado do vizinho é que passa para sua propriedade.

Não merece acolhimento os argumentos trazidos em recurso, uma vez que o auto de fiscalização às fls. 05 relata o seguinte:

*“... A área de reserva legal é formada por cerrado em regeneração. O empreendedor desenvolve ainda a atividade de bovinos de cortes com 85 (oitenta e cinco) cabeças. Em vistoria foi verificada que a atividade de bovinos de corte estava sendo desenvolvida em área de reserva legal do imóvel.”*

Assim incabível os argumentos trazidos pelo autuado, que distorce os fatos contatados em fiscalização, dizendo que o laudo foi lavrado com fundamento em indícios de fezes de animais achados na reserva legal.

Dessa forma, ao alegar que não cometeu a infração descrita no auto de infração, o autuado não apresentou argumentos que pudessem descaracterizar a infração cometida, conforme combatido em sede de defesa.

Ora, é que a atribuição do ônus da prova no processo administrativo é de relevância clara, visto que é com base nas provas que o julgador deve decidir. Não pode ele simplesmente levar em conta a sua consciência, pois isto fere diretamente o princípio da motivação elencado no art. 2º da Lei n.º 9.784/99.

É o ensinamento de Fabiana Del Padre Tomé:

*“O critério do livre convencimento, considerado em sua acepção técnica, confere liberdade total a quem decide, permitindo que este julgue até mesmo contra as provas dos autos. Não é esse, entretanto, o sistema adotado pelo direito positivo brasileiro, quer na esfera judicial, quer na administrativa. O critério eleito é o da persuasão racional, que não impõe valores tarifados na apreciação de provas, conferindo certa margem de liberdade para decidir, mas exige que esta se dê em consonância com o conjunto probatório constante no processo (TOMÉ, 2005, p. 238).”*

A regra básica é que o ônus da prova cabe a quem alegou. É o que dispõe o art. 333, I, do CPC. Mesmo que esta lei abra uma pequena brecha à regra em seu art. 37, dispondo



que a Administração deverá prover de ofício os documentos probatórios que estejam em seu poder, no início do artigo se vê a necessidade de o interessado provocar o órgão para que este obtenha o documento.

Quanto as atenuantes alegadas pelo autuado, não merece acolhimento, nos seguintes pontos (artigo 68, I do Decreto Estadual 44.844/2008):

- a) alínea 'c', uma vez que não se pode falar que os fatos foram de menor gravidade, pois o fato de exercer atividade em reserva legal, traz prejuízos a correta preservação do meio ambiente.
- b) alínea 'e', pois não foi demonstrado nos autos qualquer colaboração com a solução dos problemas, mormente, porque o autuado se defende alegando que jamais exerceu atividade de bovinocultura, ainda mais em área de reserva legal.
- c) alínea 'f', pois se exige que a reserva legal esteja preservada, o que não é o caso, tendo em vista a penalidade praticada pelo autuado.
- d) alínea 'j', pois com relação a certificação ambiental da atividade de bovinocultura essa não foi demonstrada.

No entanto, ao lavrar a multa, o agente autuante deixou de adequar o valor conforme a correção da UFEMG para o ano de 2012, dessa forma, com fundamento no princípio da autotutela, deverá a multa ser adequada para R\$ 22.595,89 (R\$1.329,17 x 17 hec).

### III - Conclusão

Diante de todo o exposto, opinamos pelo indeferimento do recurso interposto, com a manutenção da penalidade aplicada e adequação do valor da multa conforme a UFEMG para o ano de 2012, no valor total de R\$ 22.595,89 (vinte e dois mil, quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos).

Assim sendo, apresenta-se o recurso interposto para Julgamento deste Egrégio Conselho de Administração do Instituto Estadual de Florestas.

Uberlândia, 13 de fevereiro de 2017.

VICTOR OTÁVIO FONSECA MARTINS  
Gestor Ambiental – OAB/MG 107541  
MASP 1.400.276-0